



Recebemos
29/03/2022
Marta Alves Duarte

Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitação do Município de Papagaios-MG

Ref.: Licitação nº 033/2022

Pregão Presencial nº 016/2022

IMPUGNAÇÃO-DOS TERMOS DO EDITAL.

A empresa TERRAVIVA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.624.977/0001-91, com sede na Avenida João Samaha, nº 187, Bairro São Joao Batista, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, através do seu representante legal Rafael Santa Anna da Silva, tempestivamente, com fulcro no artigo 12, do Decreto 3.555/2020, em tempo hábil, à presença de V.Exa., a fim de IMPUGNAR o Edital de licitação 033/2022, Pregão Presencial nº 016/2022, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

II- DOS FATOS

1. A empresa TERRAVIVA AMBIENTAL LTDA, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, mas se deparou com condições que restringem a sua participação.
2. Sendo a presente Impugnação ao Edital é tempestiva, obedecendo o prazo previsto art.12, do Decreto 3.555/2000.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.



§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

3. O Objeto descrito no edital do processo licitatório é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento térmico através de incineração e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, excluindo dos grupos A, B, E, nos termos e conforme anexo I.

1. DO OBJETO

1.1 A presente licitação tem por objeto a **Contratação de empresa para Prestação de serviços de Coleta, Transporte, Tratamento Térmico através de Incineração e Destinação Final dos resíduos sólidos dos serviços de saúde (exclusivamente dos Grupos A, B e E) deste Município nos termos e condições do Edital.**

4. Ao verificar tais condições para participação no certame em tela, se deparou com o item 8.8, que exige que todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante e, preferencialmente, com o número do CNPJ e endereço.
5. Ocorre que a empresa TERRAVIVA AMBIENTAL LTDA terceiriza o processo de INCENERAÇÃO do lixo coletado, e, portanto, a LICENÇA AMBIENTAL não está em seu nome, mas em nome de seu prestador de serviço.
6. A terceirização da incineração do lixo é contumaz no estado Minas Gerais, portanto, tal exigência restringe e muito a competitividade, e ainda compromete a economia para erário público.
7. Ademais o edital não prevê a obrigatoriedade de atestado de capacidade técnica com devido registro no CREA-MG, quando o atestado não é registrado na entidade de classe competente, qualquer pessoa pode fornecer um atestado falsificado, e assim o documento teoricamente será válido no processo licitatório por ser original, mas quando registrado na entidade de classe é feito uma



sindicância se realmente o serviço foi prestado e isto traz segurança nas contratações

8. Diante destas exigências no edital, que restringiram a competitividade a participação de mais empresas concorrentes, ora impugnamos o presente edital, para que seja alterado o item 8.8, possibilitando a contratada de terceiriza a incineração do lixo e conseqüentemente a LICENÇA AMBIENTAL, será fornecida em nome da empresa Terceirizada pela licitante.
9. Solicita ainda que a regularidade técnica exigida no item 8.4 do edital, deverá ser comprovada por atestado de capacidade técnica, com registro na entidade de classe competente.

I- DO DIREITO

10. A presente impugnação ao edital, se dá por estar infringido o Princípio da Isonomia da Igualdade, que significa dar tratamento igual a todos os interessados no processo licitatório, é condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
11. Tal exigência que afasta a competitividade do certame, fere os princípios da economicidade, da proposta mais vantajosa para Administração Pública, condições estas essenciais para validade de qualquer ato licitatório.
12. O processo licitatório deve observar ao princípio constitucional da Isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados, possibilitando o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
13. A Administração Pública deve observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
14. Ademais é necessário reconhecer que a Lei Federal 8.666/93 e a Constituição Federal, fizeram prevalecer os princípios norteadores de todo e qualquer



procedimento licitatório, não podendo manter no edital, normas que de alguma forma possam **coibir o direito participativo das empresas**, princípios esses tão bem dispostos no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o qual prevê ainda em seu §1º é vedado aos agentes públicos

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

15. As exigências descritas no edital em seu objeto e no item nº 8.8, o qual exige que todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome do licitante, tal exigência restringem o caráter competitivo do certamente.
16. A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia, prevista no art.37, XXI, da CR/88, para que os princípios sejam respeitados a subcontratação é indispensável. O art.72, da Lei 8.666/93, autoriza a Administração Pública, sub contratar. A vedação a subcontratação de todo ou em parte pela contratada exigida no edital, restringem a competitividade, e consequentemente o princípio da economicidade da proposta mais vantajosa, trazendo assim prejuízo ao erário público.

CF/1988- XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido em cada caso, pela Administração

17. Necessitamos ainda lembrar do princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.
18. O princípio da igualdade atua em duas vertentes: perante a lei e na lei. Por igualdade perante a lei compreende-se o dever de aplicar o direito no caso concreto; por sua vez, a igualdade na lei pressupõe que as normas jurídicas não devem conhecer distinções, exceto as constitucionalmente autorizadas.
19. Ressalta-se ainda que a competição em processo licitatório é o principal fator que determina a redução dos preços, permitindo a Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa.
20. Ademais não consta no edital obrigatoriedade de atestado de capacidade técnica com devido registro no CREA-MG, o correto em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública, deverá exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade contratada.
21. Esta exigência decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro, art.15 da lei 5.194/66, quanto do art.30, I e do §1º, I, da Lei 8.666/93.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente

§ 1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

22. De acordo com item 8.4 do edital, não há previsão de registro de atestado de regularidade técnica registrado em entidade profissional competente.

8.4. A documentação relativa à regularidade técnica consistirá de:

a) Pelo menos um atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

23. Diante de todo o exposto, requer a retificação do edital de modo que seja permitido que a Licença Ambiental conste o nome da empresa terceirizada para a incineração do lixo, e assim, oportunizando a participação da empresa TERRAVIVA AMBIENTAL LTDA, e conseqüentemente proporcionando a Administração Pública' alcançar o menor preço para objeto contratado, garantindo obediência aos princípios da isonomia, competitividade, da igualdade economicidade e da transparência,

24. Requer ainda a inclusão da exigência do atestado de capacidade técnica com devido registro em entidade competente de classe.

III- DOS PEDIDOS

Em face do exposto requer que seja a presente Impugnação do Edital, com efeito para:

a) Requer a empresa TERRAVIVA AMBIENTAL LTDA, a fim de garantir o caráter competitivo do certame a retificação do edital do item 8.8, a fim de ser permitido a apresentação da Licença Ambiental em nome da empresa contratada pelo licitante para a incineração do lixo.

b) Requer que seja incluído no item 8.4, a do edital a obrigatoriedade de atestado de capacidade técnica com devido registro no CREA-MG.




- c) Requer a republicação do Edital, o prazo inicialmente previsto, em consonância ao § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

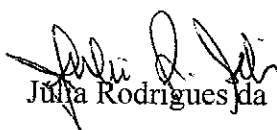
Art.21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de março de 2022.


-----TerraViva Ambiental Ltda
Rafael Santa Anna da Silva


Júlia Rodrigues da Silva
OAB-MG -165.329

08.624.977/0001-91
TERRAVIVA AMBIENTAL LTDA - EPP
R. João Samaha, 187 - Térreo
B São João Batista - CEP 31515-250
BELO HORIZONTE - MG